

Art. 2.º Os directores dos centros de assistência psiquiátrica e os dos hospitais psiquiátricos devem prestar ao Centro de Estudos a colaboração conveniente ou útil ao estudo e à investigação científica no campo da neurologia, da neurocirurgia e da psiquiatria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Francisco de Paula Leite Pinto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 120

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca da Feira com mais um escrivão de 2.ª classe e um copista.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 16 121

Atendendo ao proposto pela Comissão Permanente de Malacologia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956, que a transplantação, venda no mercado interno e exportação dos moluscos testáceos marinhos sejam reguladas pelas seguintes disposições:

I) Os moluscos testáceos marinhos, com excepção das ostras que se destinem ao consumo interno, devem provir de bancos ou doutras fontes produtoras e de depósitos considerados salubres;

II) As ostras destinadas ao consumo interno, quando não provenham de bancos ou doutras fontes produtoras e de depósitos considerados salubres, serão obrigatoriamente depuradas no Posto de Depuração de Ostras do Tejo, a cuja comissão administrativa compete passar, sempre que se torne necessário, o respectivo certificado e colocar em todas as embalagens a etiqueta comprovativa da sua depuração;

III) Os moluscos testáceos marinhos destinados à exportação, quer para consumo, quer para criação ou engorda, devem estar isentos de parasitas e de quaisquer pragas ou doenças que possam prejudicar a sua

qualidade e diminuir o seu valor comercial ou pôr em risco os moluscos que se encontrem nas águas e terrenos onde irão ser imersos ou depositados;

IV) A verificação das condições estabelecidas nas disposições anteriores é feita, em vistoria anual, pela comissão prevista no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 785, de 25 de Setembro de 1956. Do resultado da vistoria passará a respectiva comissão certificado, válido apenas por trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data da sua realização, certificado que constitui para os interessados o documento comprovativo de que os moluscos testáceos marinhos provenientes dos seus estabelecimentos satisfazem às condições fixadas nas disposições antecedentes;

V) Não é permitida a venda de ostras para consumo, nem a sua exportação, quando os seus tamanhos permitam a passagem, em qualquer sentido, num anel de 5 cm de diâmetro, admitindo-se, porém, uma tolerância até 15 por cento do número de ostras nestas condições;

VI) É permitida a venda ou a exportação de ostras com quaisquer dimensões desde que se destinem a estabelecimentos de criação ou de engorda, tornando-se necessário, nos casos de exportação, o parecer favorável da Comissão Permanente de Malacologia;

VII) Os tamanhos mínimos das amêijoas para efeitos de exportação, comércio interno e repovoamento de depósitos e de viveiros são, respectivamente, de 3,5 cm, de 3 cm e de 2 cm, segundo o seu maior diâmetro;

VIII) Compete a todas as autoridades zelar e fiscalizar o cumprimento destas disposições.

Ministério da Marinha, 2 de Janeiro de 1957. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 37 214, de 16 de Dezembro de 1948, suspender a cobrança da sobretaxa de 9 por cento *ad valorem* que incide sobre o sal exportado da província de Angola, classificado pelo artigo 100 da pauta de exportação vigente na mesma província, e reduzir para 4 por cento a sobretaxa que incide sobre a exportação dos óleos essenciais, classificados pelo artigo 115 da mesma pauta, as quais foram criadas pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 908, de 17 de Dezembro de 1956.

Ministério do Ultramar, 2 de Janeiro de 1957. — O Ministro do Ultramar, Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — R. Ventura.